



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000971-98.2011.815.0941** – Vara Única da Comarca de Água Branca

**RELATOR** : O Exmo Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**APELANTE** : Ministério Público do Estado da Paraíba  
**APELADA** : Jarnicleide Silva de Oliveira  
**ADVOGADO** : José Ranieri de Farias Ferreira

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO.** Recurso do Ministério Público. Cassação da decisão por ser contrária a prova dos autos. Possibilidade. **Recurso provido.**

- Embora se trate de uma medida excepcional, revelando-se o veredicto dos jurados manifestamente contrário às provas dos autos, impõe-se a sua cassação, submetendo a ré a novo julgamento, sem que isso constitua violação ao princípio da soberania do Tribunal do Júri.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante a Vara Única da Comarca de Água Branca, o órgão do Ministério Público denunciou Jarnicleide Silva de Oliveira, atribuindo-lhe a prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, duas vezes, c/c art. 14, II, do Código Penal, sustentando, em síntese, que Vandilson Beserra Dantas e Uendel Magno Serafim Mendes, a mando da acusada, teriam sido os responsáveis pela tentativa de homicídio praticada contra as vítimas Edvan Carvalho de Lima e sua companheira Josielma Lopes Diniz.

Extraí-se da peça inicial acusatória que, no dia 05/04/2011, por volta das 18h00min, nas imediações do Sítio Cajueiro, município de Imaculada/PB, a vítima Edvan Carvalho de Lima e sua companheira Josielma Lopes Diniz, foram surpreendidos pelos acusados Uendel Magno Serafim Mendes e Vandilson Beserra Dantas, tendo este efetuado disparos de arma de fogo contra eles, não consumando os homicídios por circunstâncias alheias à sua vontade, causando-lhes as lesões descritas nos laudos (fls. 33/35 e 40/42).

Consta que as vítimas reconheceram os acusados supracitados como os autores do delito. Ao serem presos, os réus esclareceram que atuaram a mando da ré Jarnicleide Silva de Oliveira, a ex-companheira da vítima Edvan, que estava inconformada com o fim do relacionamento e com o fato de ele estar se relacionando com outra pessoa, no caso, a vítima Josielma.

Depreende-se, ainda, que o acusado Vandilson afirmou que, uma semana antes do crime, em Santa Terezinha/PE, foi abordado por Jarnicleide, oferecendo-lhe R\$ 1.000,00 (mil reais) para atirar nas vítimas, tendo aceitado e procurado o acusado Uendel que, por sua vez, forneceu a arma do crime e a motocicleta usada na empreitada delituosa, em troca de que receberia o valor R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A denúncia foi recebida em 29/04/2011 (fl. 63).

Cindido o processo em relação aos réus Uendel Magno Serafim Mendes e Vandilson Beserra Dantas, fls. 377/379.

Regularmente processada, Jarnicleide Silva de Oliveira foi pronunciada como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, por duas vezes, do Código Penal (fls. 557/560), decisão que transitou em julgado sem a interposição de recursos pelas partes (certidão à fl. 571).

Submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Água Branca, o Conselho de Sentença a absolveu (Ata de Julgamento às fls. 622/624).

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação (fl. 628).

Nas razões recursais de fls. 629/634, o apelante pugna pela cassação do veredicto, por ser manifestamente contrário à prova dos autos.

Contrarrazões da defesa pela manutenção integral do veredicto recorrido (fls. 640/653).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pelo **provimento** do apelo (fls. 658/663).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Inexistindo questionamentos preliminares e não vislumbrando nos autos qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

Conforme alhures relatado, requer o Ministério Público a cassação do veredicto, aduzindo que o Conselho de Sentença, ao absolver a apelada, decidiu de maneira manifestamente contrária à prova dos autos.

Como é cediço, a cassação do veredicto do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos que possa embasá-la.

Assim, embora se trate de uma medida excepcional, quando se constata que a decisão do júri é manifestamente contrária a prova dos autos, é possível a anulação do julgamento, sem que isso constitua violação ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

E por decisão manifestamente contrária às provas dos autos, deve-se entender aquela que não encontra qualquer apoio nas provas produzidas, ou seja, totalmente dissociada dos elementos probatórios.

Na hipótese dos autos, compulsando o presente caderno processual, entendo pela total procedência das alegações do

órgão Ministerial, posto que os senhores Jurados optaram por uma versão sem nenhum arrimo nos elementos de convicção dos autos, acolhendo por inteiro uma das teses sustentadas pela defesa em plenário, a da negativa de autoria, que é totalmente contrariada pelas palavras das testemunhas, e pelas declarações das vítimas, senão vejamos:

A vítima, Edivan Carvalho de Lima, ouvido em juízo (fls. 392/393), asseverou:

*"(...) que durante 10 anos conviveu com Janicleide e da convivência tem 3 filhos. Que separou-se da referida companheira e 1 ano após, iniciou um relacionamento amoroso com Josielma. No mês de março do corrente ano, colocaram em baixo da porta da casa da mãe do interrogado, em Santa Terezinha-PE, uma cada, onde foi feita ameaça de morte ao interrogado e sua companheira Josielma. Que a carta foi confeccionada usando letras coladas de livro. Que passado 8 dias outra carta fazendo ameaças foi colocada de baixo da porta da casa da tia de Josielma. Que o conteúdo das cartas dava a entender que a pessoa não queria que o interrogado continuasse convivendo com a sua companheira Josielma e, também, insinuava que era de um ex namorado de Josielma, que reside em São Paulo, Que um domingo antes dos fatos relatados na denúncia, por volta das 10h00, o interrogado estava no Sítio Cajueiro II, no município de Imaculada-PB, quando avistou 2 homens em - uma motocicleta grande, cor azul, e ficou observando. Que então (...) pegou sua motocicleta e ficou observando os 2 indivíduos, quando o que estava na garupa da motocicleta, apontou para a casa do declarante e disse: "a casa é essa daqui". Que (...) reconheceu que um dos indivíduos era apelidado por "Roninha", irmão de "Vavá" da cidade de imaculada-PB, o outro era um sujeito magro que tem os dentes para fofa, cabelos cheio, que morava em Santa Terezinha-PE, cujo nome o declarante não sabia declinar, mas tinha conhecimento que ele morava na cidade já referida na casa da pessoa apelidada por "Tonho". Que os referidos indivíduos passaram bem devagar em frente a casa do interrogado e em seguida foram embora. Que o declarante foi até a casa de seu vizinho Júnior, perguntando-lhe se tinha visto os dois homens da moto, o que foi confirmado e disse que um deles tinha visto em Santa Terezinha-PE, mas não sabia o nome. Que no dia dos fatos relatados na denúncia, por volta das 18h00, o interrogado estava em sua motocicleta com Josielma pois iam para escola que fica 2km da casa dos mesmos, quando foram surpreendidos por dois homens em uma motocicleta vermelha, honda 150, que ultrapassou o declarante e parou na frente. **Que, em seguida, o garupa da motocicleta que o***

**declarante reconheceu como sendo "Roninha", irmão de "Vavá", já desceu sem falar qualquer palavra tirando um revólver da cintura e apontou a arma no peito do declarante e acionou o gatilho, mas não ocorreu o disparo da munição.** Que neste momento o declarante desceu de sua motocicleta, foi quando "Roninha" atirou de novo alvejando o declarante na virilha Que "Roninha" efetuou outro disparo mas errou o alvo acertando a motocicleta do declarante. Que então Josielma desceu da garupa dá moto do declarante e pediu que "Roninha" não atirasse, mas ele apontou a arma em direção a barriga dela e efetuou o disparo, acertando o braço de Josielma que tinha sido colocado na frente da barriga para proteger visto que estava grávida de 8 meses e 15 dias (...) Que após balear Josielma "Roninha" subiu na garupa da motocicleta que já estava funcionando pelo comparsa e fugiram do local. (...) Esclarece o declarante que "Roninha" após alvejar Josielma esta caiu no chão e ele aproximou dela com a arma em punho e assinou o gatilho da mesma várias vezes alvejando a cabeça dela (Josielma), mas a bala empenada não disparou. Que na ocasião o declarante desconfiou que o crime foi encomendado, pois não tinha qualquer problema com "Roninha" e nem com outra pessoa, bem assim antes dos disparos os indivíduos não pediram dinheiro ou sua motocicleta. **Que os fatos ocorreram numa terça-feira e já na quinta-feira Roninha" foi preso e confessou o crime com a participação de Uendel, bem assim que tinham sido contratados por Jarnicleide, ex-companheira do declarante para mata-lo, bem assim sua companheira.** Que o preço acertado era de R\$500,00 à vista e R\$500,00, após a execução do serviço. Que o declarante reconheceu os acusados Vandilson que é o mesmo "Roninha" e Uendel como sendo as pessoas que tentaram mata-lo, bem assim sua companheira Josielma".

A segunda vítima, Josielma Lopes Diniz, ouvida em juízo (fl. 394), afirmou:

"(...) ficou sabendo que preso "Roninha" confessou a autoria do crime com a participação de Uendel e há mando de Jarnicleide, ex-companheira de Edivan. (...)".

O policial militar, Miguel Ferreira Neto, em sede judicial (fl. 483) esclareceu que "ao prender Vandilson este informou que teria sido contratado por Jarnicleide, esta teria pago a quantia de R\$ 1.000,00 para atirar contra as vítimas, também disse "Roninha" que procurou o denunciado Uendel para este lhe levar até o local do crime e em pagamento lhe daria a quantia de R\$ 500,00".

Por sua vez, a ré, Jarnicleide Silva de Oliveira, em plenário negou a autoria dos delitos, contrariando, inclusive, seu interrogatório na fase judicial, quando afirmou que, em conversa com “Roninha”, resolveu dar um “susto” no seu ex-companheiro para que ele voltasse para casa.

Ora, das provas presentes nos autos, verifica-se que a recorrida foi a mandante dos crimes de tentativa de homicídio qualificado em desfavor de seu ex-companheiro, Edivan Carvalho de Lima, e de Josielma Lopes Diniz.

Portanto, restou evidente que a decisão absolutória proferida pelo conselho de sentença foi manifestamente contrária às provas até aqui apresentadas.

Impõe-se, pois, a cassação do veredicto, eis que inteiramente dissociado do contexto probatório.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

*“Decisão manifestamente contrária à prova dos autos: esta é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois, em muitos casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. É certo, como afirmando na nota anterior, que o duplo grau de jurisdição merece conviver harmoniosamente com a soberania dos veredictos, mas nem sempre, na situação concreta, os tribunais togados respeitam o que os jurados decidiram e terminam determinando novo julgamento, quando o correto seria manter a decisão. O ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos”.* **(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora RT, 2007, p. 1026).**

A jurisprudência, também, é nesse sentido:

**“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELO MINISTERIAL. Evidenciado que a decisão do Júri contrariou manifestamente a prova dos autos, absolvendo os acusados, quando evidenciado o animus necandi, impõe-se a cassação do veredicto popular, submetendo os apelados a novo julgamento. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.** **(TJ-GO - APR: 04582744820088090174, Relator: DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS,**

**Data de Julgamento: 22/03/2018, 1A  
CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ  
2503 de 11/05/2018).**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para cassar o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, submetendo a ré a novo julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Água Branca.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.***

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz de Direito convocado  
RELATOR**

